



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 682, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para tornar crime à sujeição de criança e adolescente ao tratamento com a utilização de bloqueadores hormonais, bem como, cirurgias de redesignação sexual na rede de saúde pública e privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Projeto de Lei nº _____ de 2023
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para tornar crime à sujeição de criança e adolescente ao tratamento com a utilização de bloqueadores hormonais, bem como, cirurgias de redesignação sexual na rede de saúde pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. É proibido sujeitar criança ou adolescente a realização de intervenções cirúrgicas para transição de gênero.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a criança ou o adolescente for submetido ao tratamento de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, relativo à transexualização;

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se a criança ou o adolescente for submetido ao ensino educacional, tratamento psicológico ou qualquer outro meio não cirúrgico relativo à transexualização:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (anos) anos, e multa.

§ 3º Se o crime previsto nos parágrafos anteriores deste artigo for praticado em instituição de ensino pública ou privada, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou cassação da autorização de seu funcionamento.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi veiculada em diversos portais jornalísticos matéria muito preocupante, onde o Hospital das Clínicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), na capital paulista, tem 280 menores de idade em processo de transição de gênero. Desse total, 100 são crianças de 4 a 12 anos; enquanto 180 são adolescentes de 13 a 17.

Hoje, no Amtigos - Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do IPq-HCFM/USP, há 160 famílias com menores de idade que querem passar pela transição de gênero. O Amtigos foi criado em 2010 e funciona no HC da USP, com a finalidade de atender gratuitamente adultos pelo Sistema Único de Saúde.

O uso de recursos públicos para vilipendiar o corpo de pessoas que ainda não tem sua capacidade plena desenvolvida é uma aberração que precisa ser combatida através de instrumentos legais urgentemente.

O processo transexualizador em crianças e adolescentes que ainda se encontram em processo de formação, tanto psicológica quanto do seu próprio organismo, deve ser proibido e punido ao rigor da lei. É cediço que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos e relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, sendo representados por seus pais em atos da vida civil.

Entendemos que essa decisão não se pode deixar a critério dos pais ou responsáveis legais, pois, certamente, irá afetar a vida desses menores perenemente e ter consequências devastadoras em suas vidas.

Ademais, devemos ressaltar, que o risco de arrependimento ao ter sido submetido a este tipo de cirurgia ou tratamento é altíssima e será irreversível em diversos casos, causando abalo psíquico que nenhum tratamento psicológico ou psiquiátrico conseguirá reverter.

Dessa forma, venho propor este Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime quem fomentar e praticar esse tipo de conduta em menores de idade.



Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO